

# O COMBATE À CORRUPÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA AUDITORIA CÍVICA SOBRE O CONTROLE DE GASTOS PÚBLICOS

FIGHTING CORRUPTION IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF CIVIC  
AUDITING OF PUBLIC SPENDING CONTROL

LUCHA CONTRA LA CORRUPCIÓN BRASILEÑA:  
UN ANÁLISIS DE LA AUDITORÍA CÍVICA SOBRE EL  
CONTROL DEL GASTO PÚBLICO

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Historial brasileiro da corrupção; 2.1. Breve histórico da corrupção no Brasil; 2.2. A corrupção e os seus inconvenientes; 2.3. A corrupção sob o controle governamental; 3. O combate à corrupção e o alcance do contributo social; 3.1. A conjugação de direitos e deveres dos cidadãos nacionais; 3.2. A pujança do controle social sobre os gastos públicos; 3.3. Auditoria cívica e gastos públicos; 4. Considerações finais. Referências.

## RESUMO:

A corrupção, não de hoje, vem submergindo como uma questão de extrema preocupação para diversos cenários, entretanto, entre outros melindres da sociedade, o uso escorregado dos gastos públicos, mitigando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Tem-se que a desvirtuação da verba pública conserva graves consequências que atingem toda a sociedade tupiniquim. Indicando para o tema pesquisado, demanda de todos os agentes, atenção peculiar, de tal sorte que a participação cidadã revela-se um

Como citar este artigo:

LIMA, Gabriela,  
MOURA, Brígida. O  
combate à corrupção  
brasileira: uma análise  
da auditoria cívica  
sobre o controle  
de gastos públicos.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 41 2023,  
p. 347-372

Data da submissão:  
07/10/2023

Data da aprovação:  
14/03/2024

1. Universitário Nilton Lins - Brasil
2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Brasil

elemento imprescindível para a ingerência de controles de gastos públicos e de combate à corrupção. Nesta senda, o objetivo deste estudo buscou relevar os aspectos basilares da auditoria cívica e no que os seus mecanismos podem colaborar para minimizar a corrupção no cenário brasileiro. A justificativa do artigo foi a de demonstrar o combate à corrupção pelas formas de controle da administração, o processo participativo social como essencial componente em prol da luta contra a corrupção brasileira, que alavanca, consequências políticas, sociais e econômicas. Assim, expôs-se como hipótese que o controle de gastos públicos e a atuação para reduzir a corrupção seja um dever estendido. Devendo ser militado ativamente pela sociedade através da norma positivada, a destaque da Lei de Acesso à Informação, constituindo assim, a auditoria cívica, um elemento necessário e contributivo para as ações anticorrupção. Para tanto, o método de abordagem adotado foi o dialético-jurídico, com vias a discutir, argumentar e provocar o debate dentro da sua realidade em movimento, partindo de pesquisa bibliográfica e documental.

#### **ABSTRACT:**

Corruption, not just today, has become a matter of extreme concern in various scenarios, hindering, among other societal concerns, the proper use of public spending and mitigating the realization of fundamental rights and guarantees. The misuse of public funds has serious consequences that affect the whole of Brazilian society. The researched topic demands special attention from all agents, so that citizen participation is an essential element for the interference of public spending controls and the fight against corruption. The aim of this study was to highlight the basic aspects of civic auditing and how its mechanisms can help minimize corruption in Brazil. The justification for the article was to demonstrate the fight against corruption through forms of administrative control and the social participatory process as an essential component in the fight against Brazilian corruption, which has political, social, and economic consequences. Thus, it was hypothesized that the control of public spending and action to reduce corruption is an extended duty. It should be actively campaigned for by society through positive norms, such as the Access to Information Law, thus making civic auditing a necessary and contributing element for anti-corruption actions. To this end, the approach adopted

was the dialectical-legal method, with a view to discussing, arguing, and provoking debate within its reality in motion, based on bibliographical and documentary research.

**RESUMEN:**

La corrupción no es nueva en la actualidad, se ha ido sumergiendo como un tema de extrema preocupación por diferentes escenarios, obstaculizando, entre otras aprensiones sociales, el libre uso del gasto público, mitigando la efectividad de los derechos y garantías fundamentales. Es claro que la distorsión de los fondos públicos conserva graves consecuencias que afectan a toda la sociedad brasileira, indicando que, para el tema investigado, demanda de todos los agentes una atención peculiar, de tal forma que la participación ciudadana resulta ser un elemento esencial para la injerencia en los controles del gasto público y la lucha contra la corrupción. En ese camino, el objetivo de este estudio buscó resaltar los aspectos básicos de la auditoría ciudadana y cómo sus mecanismos pueden colaborar para minimizar la corrupción en el escenario brasileño. La justificación del artículo fue demostrar la lucha contra la corrupción a través de formas de control de la administración, el proceso de participación social como componente esencial a favor de la lucha contra la corrupción brasileña, que apalanca consecuencias políticas, sociales y económicas. Así, se expuso como hipótesis que el control del gasto público y la acción para reducir la corrupción es un deber extendido, y debe ser apoyado activamente por la sociedad a través de la norma positiva, destacando la Ley de Acceso a la Información, constituyéndose así en la auditoría cívica. Espíritu, elemento necesario y coadyuvante para las acciones anticorrupción. Para ello, el método de abordaje adoptado fue el dialéctico-jurídico con formas de discutir, argumentar y provocar debate dentro de su realidad cambiante, a partir de la investigación bibliográfica y documental.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Auditoria cívica; controle de gastos públicos; combate à corrupção.

**KEYWORDS:**

Civic audit; control of public spending; fight against corruption.

## **PALABRAS CLAVE:**

Auditoría cívica; control del gasto público; lucha contra la corrupción.

### **1. INTRODUÇÃO**

Ao longo dos anos, a corrupção vem se consolidando como um tema de extremada inquietação sociopolítica, que tem entorpecido, entre outras sensibilidades sociais, o uso escorregado dos gastos públicos, máxime desviando a busca de efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Pode-se então aferir que a desvirtuação da verba pública conserva graves consequências que atingem a toda sociedade nacional.

E sendo tantas as consequências da corrupção, é factível conceber que esse é um tema que carece de imissão cívica mais proativa, embora tenha já seja ostentado por parte da administração pública brasileira, a busca pela transparência dos gastos públicos, o que, deveras, demonstra-se como um promissor avanço, mas que funestamente não tem se mostrado ser suficiente, fazendo-se imprescindível a participação social mais efetiva para o combate à corrupção.

Dessarte, a justificativa desse trabalho está na relevância de se maturar o alcance e os benefícios da ação social sobre esse tema tão dolorido para todo o povo brasileiro.

Nesta senda, constituem-se objetivos a serem alçados: apresentar a relevância da auditoria social como meio de combate à corrupção, através do controle de gastos públicos; sopesar o debate sobre o combate à corrupção com um sistema, múltiplo e interdependente, constituído por controle interno e externo, e pelo controle social; analisar as formas de controle da administração pública, demonstrando a relevância da participação social, considerando a progressista política de transparência governamental no país; e incentivar ações de combate à corrupção por meio de procedimentos sociais.

Atinando que a atuação estatal propensa ao combate à corrupção tem ocorrido transversalmente por via de auditorias internas e externas, do *compliance* e do *accountability*, é salutar discernir que embora da presença de normas que esquadrinhem a publicidade e a transparência dos gastos públicos – destaque para a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência Pública –.

O fato é que mesmo defronte todos esses mecanismos, a corrupção ainda enturva o cenário sociopolítico brasileiro, evidenciando que o controle público por si só não tem razoável para sanar os resultados perniciosos sociais que veem sendo causados, pelo que faz reflexionar que falta uma participação deveras efetiva da sociedade relativamente ao acompanhamento dos gastos públicos.

Insta observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 1º, *caput*, o Brasil como Estado Democrático de Direito, refletindo ainda no seu inciso II a cidadania como fundamento, investindo, deste modo, o indivíduo de direitos e deveres civis, sociais e políticos.

Com fulcro nesta elucidação constitucional, esse trabalho se proporá a maturar a hipótese do controle de gastos públicos e anticorrupção não apenas como um dever do Estado, mas também um dever cívico, exercido por meio da intervenção de toda a sociedade tupiniquim. Por conseguinte, o combate à corrupção seria engendrado como um sistema múltiplo e interdependente, constituído pelo controle interno e externo e, igualmente, pelo controle social.

Para tanto, essa pesquisa se valerá de pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida a partir do método de abordagem adotado foi o dialético-jurídico, em que se proporá discutir, argumentar e provocar o debate dentro da sua realidade em movimento, com vias a apresentar a hipótese da atuação cívica como um elemento contributivo para as ações de combate à corrupção, com o propósito de analisar o contexto, cingindo-se à subjetividade e a não utilização de conceitos mensuráveis.

## 2. HISTORIAL BRASILEIRO DA CORRUPÇÃO

A corrupção destaca consequências que atingem a sociedade sob circunstâncias econômicas, políticas, sociais e administrativas, ou seja, possui efeitos nocivos sobre toda a coletividade, atingindo aspectos da vida humana de toda a sociedade.

Para compreender os resultados sociopolíticos e socioeconômicos da corrupção nacional, faz-se necessário preliminarmente refletir sobre a sua historicidade, a fim de que a elucidação temática melhor justifique as razões da presente pesquisa.

A discussão dessa seção do trabalho elucidará a corrupção como um microsistema que integra desde práticas mais comuns na sociedade até

ações mais vultuosas e complexas, numa rede interligada, que afeta diretamente o desenvolvimento nacional.

Dito isto, observa-se a necessidade de freá-la, para que a sociedade possa evoluir em todas as suas condições. E para isto, há certos controles governamentais imensuráveis para o combate à corrupção.

### **2.1. Breve histórico da Corrupção no Brasil**

A corrupção atinge de forma universal as sociedades em diferentes contextos históricos e no Brasil não é diferente e nos últimos anos essa tem sido uma discussão cada vez mais recorrente, contudo, isso não significa que não tenha sido alvo de debate outrora, pelo contrário, tratando-se de um tema com efeitos colossais, Adriana Romeiro (2017, n.p.) realizou pesquisa na literatura, com recorte nos séculos XVI a XVIII, em busca de formulações a respeito do debate. Segundo a autora, há mais de cinco séculos a corrupção tem atraído a atenção dos que refletiram sobre os valores políticos presentes no mundo colonial. O que faz concluir que, notadamente, cuida de um assunto que não anulou na atualidade.

A malversação dos recursos públicos, assinalada por Lucas Rocha Furtado (2015, p. 15), revela que a fraude que sucedia com maior frequência no Brasil colônia, era a de mercadoria e o do contrabando de ouro, que ocorria até pelos clérigos, sem qualquer repressão.

Os primeiros registros de práticas ilegais no Brasil têm o seu marco no século XVI, no período da colonização portuguesa. Naquele tempo era comum que os agentes públicos da coroa de Portugal, designados para fiscalizarem o contrabando e outras infrações em solo tupiniquim, desviassem os seus ofícios para a prática do comércio ilegal de produtos brasileiros como pau-brasil, tabaco, especiarias, ouro e diamante, cuja comercialização era concebível apenas com expressa e exclusiva autorização do rei. Mas, apesar de saber da anormalidade no exercício das funções dos seus funcionários públicos, Portugal não se omitiu em resolver tais problemas. O interesse em cultivar rendimentos expressivos da camada aristocrática se sobrepunha a qualquer preocupação voltada ao controle dessas práticas ilegais. (MEIRELLES, 2015, p. 70)

Outro momento histórico que mancha a história brasileira no rol de ilegalidades perpetradas refere-se à extensa utilização da mão de obra escrava. Entre os anos de 1580 e 1850, a escravidão foi pensada como algo

indispensável, vigorando mesmo depois da proibição do tráfico de escravos, quando o governo se conservava condescendente com a prática e, de certo modo, aliavam-se com aqueles que burlavam a lei. Marquês de Olinde e Ministro da Justiça da época, Paulino José de Souza, por exemplo, consagraram-se políticos que incitavam o tráfico, compravam escravos africanos chegados ao Brasil, utilizando-os em suas propriedades. Houve denúncias de autoridades internacionais ao governo brasileiro sobre a situação, no entanto, de 1850 até 1888 (abolição da escravatura com a Lei Áurea), escassas foram as ações governamentais para restringir o tráfico negreiro, que rendia uma lucratividade muito alta aos partícipes do esquema ilegal. As intenções estrangeiras, entretanto, não eram totalmente desprovidas de interesses. A Inglaterra almejava o fim do tráfico escravo brasileiro, preocupada com a concorrência que a mão de obra escrava trazia às suas produções açucareiras nas Antilhas. A fiscalização estatal mais intransigente só veio depois do compromisso de reconhecimento da independência do Brasil. (MARQUES, 2020, *n. p.*)

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, que representou a derrubada da monarquia, outros contornos de corrupção tomaram relevo, como o sistema eleitoral e a concessão de obras públicas, que abrangia construção, reforma e/ou conservação de obras que tivessem intrínseca o interesse público. Irineu Evangelista de Sousa, Visconde de Mauá, por exemplo, após ser autorizado a estabelecer e explorar um cabo submarino telegráfico (BRASIL, 1872), transferiu-se para uma empresa inglesa, vindo a se tornar diretor dela.

A corrupção eleitoral é um capítulo singular na história brasileira. Deve-se considerar que a participação na política representa uma forma de enriquecimento fácil e rápido, muitas vezes de não realização dos compromissos feitos durante as campanhas eleitorais, de influência e sujeição aos grupos econômicos dominantes no país (salvo exceções). No Brasil Império, 1822-1889, o alistamento de eleitores era feito a partir de critérios diversificados, pois somente quem possuísse uma determinada renda mínima poderia participar do processo. A aceitação dos futuros eleitores dava-se a partir de uma listagem elaborada e examinada por uma comissão que também julgava os casos declarados suspeitos. Enfim, havia liberdade para se considerar eleitor quem fosse de interesse da própria comissão. A partir disso ocorria o processo eleito-

ral, sendo que os agentes eleitorais deveriam apenas verificar a identidade dos cidadãos que constava na lista previamente formulada e aceita pela comissão. (BIASON, 2019. p. 77)

Ainda sobre a corrupção eleitoral, com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 no Brasil, foi instaurada a forma republicana presidencialista de governo, tendo sido instituído pela Constituição de 1891 o voto direto/aberto/não secreto, que ficou assinalado como o período como o voto de “cabresto”, considerando o comportamento dos coronéis, que ditavam aos seus empregados e dependentes, de alguma forma, em que eles deveriam votar, segundo os seus interesses particulares. Também era comum os empregados venderem os seus votos aos empregadores, transação que muitas das vezes se concretizava a partir do recebimento de pares de sapatos – no dia da eleição era entregue um pé do sapato e o outro era entregue pelo coronel após a apuração das urnas, se o candidato apoiado não fosse eleito, o empregado votante ficaria apenas com um pé de sapato –. (SPECK, 2003, *n. p.*)

Outros eventos históricos poderiam ser analisados no contexto histórico da corrupção brasileira, revelando que a desconfiança nos funcionários públicos brasileiros não é uma inquietação recente e/ou surgiu a partir de operações atuais, mas o que importa relevar é que a história não demonstrou progresso no combate à corrupção, pelo contrário, essa impregnou as suas mazelas em cada século transcorrido, de forma cada vez mais lúcida, tendo transpassado a monarquia e perdurado na república, que logo no seu início tem a marca contraproducente do voto de cabresto e não a pouco, exclamada com a malograda operação Lava Jato.

A corrupção exposta na denominada operação Lava Jato revisitou para investigar os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tratando de um caso de bilhões de reais em fraudes que teriam ocorrido em licitações públicas e lavagem de dinheiro, que teve a participação de empresas de economia mista e privadas, e, por conseguinte, de diversos agentes públicos com o recebimento de propina para facilitarem as fraudes ocorridas nas licitações ocorridas com o poder público, que segundo esclarecimentos de Eduardo Carvalho Correa de Araújo *et al.* (2018, p. 7), envolveu a empresa estatal petrolífera Petrobrás, principal empresa de economia mista do país, na qual agentes públicos por meio do recebimento de propinas facilitaram o fechamento de licitações superfaturadas. Além da Petrobrás,



outras foram apontadas como participantes dessa rede de corrupção.

Sobre a operação Lava Jato, Vladimir Netto avaliou que:

A Lava Jato detonou a mais eletrizante sucessão de eventos da história recente do país. Houve vários momentos dramáticos, como o dia, em março de 2015, em que a lista do procurador-geral da República Rodrigo Janot foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, abrindo investigação contra 49 pessoas, dentre elas 47 políticos. Ou o dia em que a Polícia Federal bateu à porta do quarto de um hotel de Brasília, onde se hospedava o então senador e líder do governo Delcídio do Amaral. Ao ouvir a voz de prisão, ele perguntou: “Isso pode ser feito com um senador no exercício do mandato?” Nunca havia acontecido antes. A operação foi marcada por uma sucessão de acontecimentos surpreendentes. Rompeu todas as barreiras, derrubou mitos e tradições e mostrou que é possível mudar o que precisa ser mudado. (NETTO, 2016, p. 11)

O fato é que, errônea e recorrentemente, a deturpação moral que acarreta a corrupção na sociedade, vem sendo justificada pela forma com que o Brasil foi colonizado, edificado sem compromisso moral e ideológico. A esse respeito, Lucas Rocha Furtado pondera:

As raízes da corrupção brasileira não mais se encontram em nosso passado colonial, ou em características da personalidade do brasileiro. Não se pode atribuir à herança de Portugal culpa por não ter o Brasil conseguido, até os dias atuais, superar as dificuldades relacionadas ao combate à corrupção. Discordaremos, portanto, da visão dominante de que os elevados índices de corrupção praticados no Brasil [...] estão vinculados ao passado ou à identidade do brasileiro e que não podem, portanto, ser superados. (FURTADO, 2015, p. 18)

À vista disso, a carga histórica envolta na temática da corrupção de longe não poderia justificar e/ou avalizar o cometimento das inúmeras práticas transgressoras, mormente os aspectos desenvolvimentistas com que a sociedade, a economia, a política e o próprio direito nacional transpuseram, de modo que a ocorrência assídua da corrupção anuncia involução e retrocesso, carecendo então, superar o passado e para isso, deve-se conhecê-lo.

Nesta senda, não se pode hodiernamente responsabilizar e imputar às origens da cultura social brasileira aos elevados índices de corrupção.

Assim, essa atribuição só é útil aqueles que de alguma forma se beneficiam de desvio de verbas públicas. Enfim, os elevados níveis de corrupção no Brasil seriam decorrentes primordialmente do sistema jurídico administrativo e da convicção de impunidade, e que para sanar esses problemas depende da vontade política para reconhecer as fragilidades da legislação. (FURTADO, 2015, p. 18-19)

Por fim, embora sucinta a apresentação histórica, não reduz a dimensão do impacto causado à sociedade. Mostra-se relevante ressaltar que a corrupção não apenas demonstra deficiência moral, muito além, provoca diferentes consequências, que serão melhores abordadas a seguir.

## 2.2. A corrupção e os seus inconvenientes

*A priori* importante observar que o indivíduo corrupto, aquele que realiza ações de corrupção, não age necessariamente em benefício próprio, pode agir também para beneficiar terceiro ou um conjunto de pessoas, entidades, partidos políticos entre outros. Nesse sentido, a corrupção não pode e não deve ser visualizada como um fenômeno ao nível micro, ou seja, não pode ser percebida como uma transação entre duas ou mais pessoas. E decididamente, não incorre apenas no setor público, mas também na área privada, econômica e entre grupos não estatais. (BEYERLE, 2014, p. 1-2)

É indubitável que a corrupção está vinculada ao abuso de poder e desvio de finalidade pública com intuito de utilização privativa. Devendo ser execrada não apenas por ser imoral, mas, sobremaneira, porque traz prejuízos socioeconômicos desastrosos. Convém ressaltar que a corrupção é expressa de diferentes formas, tais como suborno, campanhas políticas subsidiadas ilegalmente, obtenção de favores e informações privilegiadas, entre outros; e provoca diferentes efeitos que não se limitam apenas na circunferência do país em que tenha sido praticada. (FURTADO, 2015, p. 23-44)

De acordo com Lucas Rocha Furtado (2015, p. 45-47), a corrupção pode apresentar efeitos políticos, econômicos e sociais e até administrativos. Os políticos estão relacionados aos partidos e a atuação dos eleitos, em que a preocupação mais súpera é o subsídio de campanhas, quando se utiliza financiamentos ilícitos; o panorama ainda pode ser pior, após a posse, os políticos podem realizar a distribuição de cargos responsáveis

pela gestão de contratos valorosos, e esses contratos serão as novas fontes de recursos para subsidiar as campanhas políticas. Outro efeito é o que recai sobre o preço das ações em capital aberto, como ocorreu na operação Lava Jato, em que reduziram o valor de mercado das empresas diretamente envolvidas com os escândalos de corrupção acima de variações que ocorreram no mercado. Já as empresas dos setores envolvidos, evidenciou-se um efeito positivo sobre o retorno anormal acumulado. Posto isto, percebe-se que as operações anticorrupção possuem potencial para reduzir diferenças de precificação existentes entre empresas que participam de contratos fraudulentos e demais empresas do mesmo setor. Esse ajuste pode estar associado à correção feita pelo mercado mediante os prejuízos trazidos pela concorrência desleal à competitividade. (ARAÚJO *et al.*, 2018, p. 2-27)

Nos efeitos econômicos e sociais, observa-se uma vinculação entre o nível de corrupção no país e o baixo nível de desenvolvimento, de tal modo que quanto mais inferior o nível de escolaridade, maior é a facilidade dos indivíduos que permeiam meios para atos corruptos. Se os cidadãos têm dificuldades de ter ciência acerca da utilização de recursos, tão-só podem se posicionar para denunciar irregularidades e fraudes. Já as consequências da corrupção sobre a economia são clarividentes, despontando-se na diminuição do consumo, elevação de gastos públicos, redução de investimentos, elevação da desigualdade social, entre outros. Assim, constata-se afetada a economia e, também, a qualidade de vida da sociedade, sendo as camadas mais baixas, que possuem a relação de necessidade com o Estado, que sofrem as mais graves consequências. Destarte, coexiste a relação prejudicial ao desenvolvimento econômico e à realização dos direitos humanos. (FURTADO, 2015, p. 49-50)

Visto assim, uma relação entre a corrupção e o desenvolvimento, em que a sociedade menos desenvolvida possui índices mais elevados de corrupção, e esta mantém o baixo nível da sociedade e perceptível desigualdade social. Isto pode ser alcançado através da precariedade da educação, tendo uma população que desconhecem muitas vezes seus direitos e deveres, ademais, no Brasil o próprio setor da educação é um dos que mais incorrem em fraudes, desvios de verbas, contratação de licitações fraudulentas entre outros meios corruptos de desvios de recursos e finalidades.

Outrossim, os efeitos administrativos devem ser analisados mediante a percepção de que a administração pública é um instrumento que deveria servir, entre outras funções, para atender às necessidades sociais. Assim, as consequências de tê-la corrupta são várias, por exemplo, o pagamento de suborno implica a contrariedade ao princípio da isonomia. Ademais, transtorna as políticas monetárias, conforme os contratos administrativos que se demonstram mais vultosos e elevam a cobrança tributária aos que não são isentos dela. Desta forma, a corrupção reduz a eficácia dos gastos públicos e da arrecadação de tributos, impelindo a elevação de juros do mercado, e ainda acarreta crescimento do endividamento público e estagnação da economia.

Percebe-se nos efeitos da corrupção anteriormente detalhados que a coletividade emerge como principal afetada. Enquanto nos efeitos políticos o interesse privado sobrepõe o público, nos efeitos sociais e econômicos a sociedade se vê na redução de investimentos e além, em prejuízo ao desenvolvimento econômico e falta de efetivação dos direitos humanos, e ainda por fim, nos efeitos administrativos vê-se o rompimento do princípio da isonomia e falha nos investimentos realizados. Enfim, observa-se em todas as situações que a sociedade padece ao custo da corrupção. (BONIFÁCIO; RIBEIRO, 2016, p. 16)

Perlustrando ainda as consequências da corrupção, ao se afunilar, observa-se de forma mais profunda e drástica, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso:

A corrupção é um crime violento, praticado por gente perigosa. É um equívoco supor que não seja assim. Corrupção mata: mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos, nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção mata vidas que não são educadas adequadamente em razão da ausência de escolas, em razão de deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não olhar a vítima nos olhos não o torna menos perigoso. (STF, 2018, *n.p.*)

Em virtude das disposições expostas, depreende-se que assim como as formas de corrupção, as consequências consistem em uma rede macro, interligada, em que cada ato não possui apenas uma consequência, mas inúmeras possibilidades, em diversos âmbitos, afetando de modo geral, em menor ou maior grau, a coletividade. Cumpre examinarmos, neste

passo, as principais formas de corrupção.

### 2.3. A corrupção sob o controle governamental

Percebida a complexidade da corrupção e principalmente os seus efeitos, cabe perquirir em como se dá o combate e a prevenção a este mal-estar social.

Nos últimos anos, veem-se desenvolvendo em todo o mundo uma força tarefa para diminuir e/ou mitigar práticas corruptas e fraudes. No Brasil, particularmente, depois de alguns eventos demasiadamente preocupantes, na última década abrolhou uma atuação mais proativa por parte do Estado com a implantação de políticas nacionais de combate a essa deformidade social, demonstrada através do instituto do *compliance*, que apresentou outros subsídios, tais como, auditorias internas e externas, adoção de *accountabilty*, tonificando ainda normas que buscam a publicidade transparência dos gastos públicos, com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011). Vale ressaltar que muitas dessas ações possibilitaram aos cidadãos o acompanhamento da utilização de recursos públicos.

Enfim, são várias as formas de atuação visando frear a corrupção. O controle de gastos públicos foi incentivado pela atual Constituição da República, que possibilitou o controle interno, externo e social. Fato cujo objetivo seria subsidiar a administração pública no que tange ao cumprimento das normas jurídicas, incidindo em precisão e confiabilidade. Assim, surge no Brasil um governo *accountable*, ou seja, um governo que permite ao cidadão acesso ao conhecimento de que o governante estaria atuando em prol do interesse público. A este respeito, é importante grifar o conceito de *accountability*, que está interligado à obrigação de prestar contas quanto à utilização dos recursos públicos aos órgãos de controle e à sociedade. (CASTRO; CASTRO, 2014, p. 146-147)

O *compliance* – a palavra tem as suas origens no latim *complere* (CESAR; LEVORATO, 2018, p. 360), que no português literal é traduzido no substantivo, conformidade, significando um agir, cumprir, estar de acordo<sup>1</sup> com normas, regimentos corporativos, comandos e/ou manuais de condutas éticas, isto é, estar consoante as regras internas empresariais, em consonância com procedimentos éticos e com as normas jurídicas vigentes (nacionais e internacionais) – público surge como uma elabora-

ção normativa de integridade ou conformidade, dos órgãos e entidades da administração pública, buscando fortalecer a comunicação interna e a interação entre os órgãos e entidades da administração pública para ser possível garantir uma eficaz, eficiente e efetiva análise e gestão de riscos através da implantação de mecanismos e procedimentos quanto às políticas públicas, esse acompanhamento planejado de gestão acarreta maior transparência, e conseqüentemente, tem o condão de promover o incentivo à denúncia de irregularidades e controle da corrupção, permitindo garantir a função da administração pública. (MESQUITA, 2019, p. 147-182)

O conceito do *compliance*, contudo, não se restringe ao cumprimento puro de regras formais e informais, cuida de “[...] um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO *et al.*, 2012, p. 30).

Tem-se assim que o *compliance* surgiu com uma perspectiva de alinhamento social, cujas premissas basilares são deliberadas para gerar valor no seu raio de alcance. Assim, objetivando combater a corrupção, o fará com uma convicção de que se trata de uma unidade a ser implantada na esfera privada ou pública, na busca de um objetivo comum, refrear os riscos de transgressões éticas, morais e de conformidade. (LIMA, 2022, p. 55)

Afere-se assim que o controle na administração pública tem a finalidade de garantir que as pessoas estejam exercendo a função administrativa do Estado consoante os princípios e as regras, constitucionais e legais, que norteiam e limitam a atuação do poder público. Tanto o controle interno quanto o externo analisam os mesmos âmbitos (legalidade, legitimidade e economicidade) e tipos de controle (contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional), no entanto, para se apreender a distinção desses dois controles, faz-se necessário retornamos à teoria de Montesquieu dos freios e contrapesos, em que se demonstrou a inviabilidade de manter todo o poder em um ser ou entidade, o que deveras foi um passo para o controle de gastos. Consoante a noção cediça, o controle interno ocorrerá no mesmo poder do qual o órgão faz parte, por exemplo, um órgão do poder executivo sofrerá controle por órgão do mesmo poder. Por sua vez,

no controle externo ocorre a intervenção de outro poder, como a tão citada função do poder legislativo de fiscalizar o poder executivo (CORBARI; MACEDO, 2012, p. 49-50).

Por conseguinte, a busca governamental para conter a corrupção tem se mostrado intensa. Inobstante a esse combate, observa-se ainda o elevado índice de percepção da corrupção. Deve-se ter em mente que não é possível mensurar a corrupção, não se sabe com exatidão o valor fraudado, tendo em vista esse fato, mede-se a percepção da corrupção. No ano de 2019 o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) no Brasil, foi de 35 pontos, a pontuação mais baixa desde 2012 – contabiliza-se de 0 a 100 –, quanto menor o número obtido, maior a percepção de corrupção no país (Transparência Internacional Brasil, 2020, *n.p.*).

Com efeito, tem-se que o controle governamental isoladamente, apesar de todo o seu progresso, tem deixado a mercê a função impoluta de frear a malversação dos recursos públicos e a gama interminável de resultados da corrupção, reclamando o seu combate mais plausível de outros atores numa conjuntura de contribuição.

### **3. O COMBATE À CORRUPÇÃO E O ALCANCE DO CONTRIBUTO SOCIAL**

Viu-se que os procedimentos governamentais não têm sido suficientes para reprimir e/ou diminuir a corrupção no Brasil, e por isso mesmo nesse ponto da pesquisa refletirá como o exercício da cidadania no combate à corrupção pode ser eficiente.

Pode-se dizer, segundo María Laura Escuder (2007, p. 100), que a participação é a capacidade e possibilidade das pessoas de influenciar nas condições que afetam suas vidas, de exercer seus direitos e cumprir seus deveres. Nesse sentido, infere-se que a participação social se revela como uma oportunidade que indica aos cidadãos a possibilidade de proporem mudanças e de se envolverem nos processos de tomada de decisões que afetam os interesses particulares e da coletividade.

Dessa maneira, insta destacar, mais adiante, o conceito de cidadão, para que se possa extrair quais são seus direitos e deveres. Assim como, destacar as ferramentas de controle social que o cidadão possui ao seu dispor para participar do controle externo da Administração Pública, que o torna fiscalizador das atividades de interesse da coletividade, limitando

o poder estatal.

### **3.1. A conjugação de direitos e deveres dos cidadãos nacionais**

A Carta da República de 1988 traz como um de seus fundamentos, a cidadania, que consagrou o texto como Constituição Cidadã.

Entretanto, a cidadania foi conceituada de diferentes formas no decorrer dos anos, conforme o contexto social brasileiro em cada período. Atualmente, adota-se como conceito mais usual de cidadão, o de sujeito de direitos e de deveres civis, políticos e sociais, como aponta Jaime Pinsky:

Afinal, o que é ser cidadão? Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. [...] não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados nacionais contemporâneos. (PINSKY; PINSKY, 2013, p. 09)

Verifica-se que a cidadania apresentou duas faces simultâneas. Ao passo que investiria a pessoa de direitos, também a investiria de deveres. Exemplifica-se, constitucionalmente, o direito à liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, no qual o dever do cidadão para exercer essa liberdade é atender legalmente as qualificações profissionais. Outro exemplo, retirado da Constituição, é a garantia de voto direto e secreto, como dever de se apresentar, a obrigação de participar das eleições dos representantes, mediante alistamento eleitoral e voto.

Mas como defendido, não só!

E neste sentido, José Elias Domingos Costa Marques, Renato Gomes Viera e Gustavo de Faria Lopes posicionaram-se: “Para os defensores desta proposta, o exercício da cidadania deveria se estender para além dos limites do processo eleitoral, pela demanda da participação efetiva e constante na construção do diálogo crítico sobre questões valorativas e normativas de interesse comum.” (MARQUES *et al.*, 2020, p. 93)

Muriel Cordeiro Silva (2018, *n.p.*) também relevou que o entendi-



mento de que os direitos possuem a respectiva dimensão de deveres é defendida pela Teoria das Normas Reflexas, em que os deveres seriam a outra face dos direitos, ou seja, a existência de deveres ser proporcional a existência de direitos. Por outro lado, em consonância com o autor, mostra-se válido o postulado de que os direitos fundamentais se reconhecem, enquanto os deveres fundamentais se prescrevem. Ademais, os deveres teriam a característica de suporte de existência/funcionamento de uma comunidade, cujo objetivo seria concretizar os direitos fundamentais.

Outra percepção que se mostra relevante abordar é a de Hannah Arendt (1989, p. 332), que reflete que a cidadania consiste no direito a ter direitos, ou seja, é inerente a todo indivíduo titular de direito nas situações de fato e jurídicas, sendo-lhe possível o exercício desses direitos conforme os ditames legais, conforme as garantias e proteções. Outrossim, ao passo que é conferida a titularidade de um direito, na outra extremidade coexiste o dever jurídico. Assim, novamente se ressalta a duplicidade do conceito de cidadania, que conduz o indivíduo componente da sociedade a possuir direitos e deveres. (RODRIGUES, 2014, p. 46)

Por conseguinte, cabe a cada cidadão o conhecimento não apenas de seus direitos, mas também de seus deveres. Para colaborar para a construção da sociedade objetivada na Carta Magna nacional – livre, justa e solidária. O que inclui a realização do controle social de gastos públicos, afinal, os principais afetados com o inadequado uso de recursos públicos são os cidadãos. inversamente, se o valor fraudado fosse utilizado eficazmente, o maior beneficiário seria a sociedade.

### **3.2. A pujança do controle social sobre os gastos públicos**

Para compreender a relevância do controle social sobre os gastos públicos, inadiável memorar a primordial função do recolhimento de tributos que é o custeio dos serviços públicos, ou seja, cuida de relação que está diretamente interligada com a efetivação da justiça social e o bem-estar da sociedade.

Observada essa perspectiva, necessário considerar a relevância da eficiência que o gasto público precisa atingir na sociedade e nesse sentido, faz-se primordial romper com algumas falácias, e a primeira é relacionada à qualidade do gasto público, propagou-se a errônea crença de que quanto mais se investir recursos em determinadas áreas do setor público, sua qua-

lidade será melhor, entretanto, nem sempre gastar mais significa gastar melhor. O controle surge então como instrumento democrático de máxima relevância, que visa a limitação do poder e visa a eficiência através da fiscalização, avaliação e monitoramento das ações da administração pública. (ENAP, 2017, *n.p.*)

Tem-se assim que o controle da sociedade sobre as ações governamentais é uma forma de deliberar e decidir de forma direta sobre assuntos ligados às políticas públicas, já que essas influenciam a vida dos cidadãos, sendo nada mais justo que sofrer controle por estes.

O controle social figura uma forma de controle externo que, concisamente, pode ser definido como a prática exercida por intermédio da cidadania, correspondendo a participação e a fiscalização da sociedade sobre as ações do Estado. Com esse tipo de controle, os gastos podem ser acompanhados por organizações civis, desta forma, o papel do cidadão é, de forma individual ou coletiva, informar a administração pública das medidas que sejam de real interesse público, e, além disso, requisitar a prestação de contas do gestor público. Essa atuação cidadã é proeminente para colaborar com a prevenção contra a corrupção, e simultaneamente, sensibilizar a sociedade no que tange a função socioeconômica dos gastos públicos. (ENAP, 2017, *n.p.*)

Enfim, muito já se disse sobre a relevância da atuação social no controle de gastos públicos, entretanto, questiona-se como a sociedade poderia atuar de fato. De acordo com Shaazka Beyerle (2014, *n.p.*), algumas ações passíveis de serem realizadas pelos cidadãos seriam o monitoramento de funcionários públicos e autoridades, instituições, orçamentos, gastos, serviços públicos, projeto de desenvolvimento; resistência digital, por meio de tecnologias digitais e rede sociais; orientação e capacitação; iniciativas de empoderamento social e econômico; criação de instituição paralela; compromissos anticorrupção; manifestação; petições; protesto pacíficos; utilização das ouvidorias, conferências, audiências públicas e consultas públicas entre outros.

Frisa-se que a sociedade tem à sua disposição alguns marcos legais que institucionalizam a participação da sociedade para fiscalização de gastos públicos. Destacando-se entre eles a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 2000), cuja finalidade é garantir ao cidadão o direito de averiguar o que o governo está fazendo

com os recursos públicos, a Lei da Transparência da Gestão Pública (Lei Complementar Federal n. 131, de 2009), por sua vez, visa impor aos entes federativos a obrigação de disponibilizar a qualquer pessoa (física ou jurídica), o acesso às despesas e receitas, a Lei de Acesso à Informação ([Lei Federal n. 12.527, de 2011](#)) regulamenta o direito previsto no Texto Constitucional de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos informações públicas.

É certo que o controle dos gastos públicos é imprescindível para que a sociedade possa melhor se beneficiar com a destinação das verbas públicas de forma ordenada, sendo que quanto mais eficiente for, mais estará propensa a reduzir gastos desnecessários e evitará desperdícios, e para isso têm-se diversos dispositivos normativos que propõem meios de participação do cidadão, que tornam os gastos públicos transparentes para que toda a sociedade possa saber como está sendo empregado os tributos pagos. Contudo, ainda é explícita a desinformação do cidadão sobre todos os ângulos da discussão aqui montada, tolhendo o cidadão sequer de conhecer dos seus direitos e deveres, de participar mais ativamente do monitoramento do controle dos gastos, o que muito contribuiria diretamente para o bem-estar e o desenvolvimento social da coletividade.

### **3.3. Auditoria cívica e gastos públicos**

A auditoria cívica tem como fundamento o controle social através da implantação e do desenvolvimento de políticas públicas. Trata-se de uma proposta disponível aos cidadãos para poderem realizar monitoramento e fiscalizações sobre a prestação do serviço público. É tido então como uma gestão cidadã que propõe que um grupo de cidadãos voluntários, a partir de informações e de uma educação adequada, sejam capacitados para desempenhar a função de fiscais, objetivando dominar o funcionamento do serviço público, a fim de que possa avaliar o procedimento correto ou não das suas repartições, sobressaindo aferições mais distintas do desempenho do serviço público prestado. (GOULART, 2013)

Os desígnios são fulgentes, indica realizar um controle que permite avaliar o serviço público de forma mais eficiente, com mais transparência e assim, dando a possibilidade de mostrar quais as fragilidades que cada parte do sistema apresenta, como e quais pontos realmente estão conforme o planejamento administrativo.

Neste cenário, a participação social demonstra-se elemento primordial, que vai do planejamento orçamentário ao acompanhamento da prestação de serviço público.

Em que pese o alcance elementar da auditoria cívica para o tema dos gastos públicos, tem-se ainda que se trata de um conceito insólito e pouco incentivado no Brasil. O seu alcance vem sendo observado nas áreas da saúde e da educação, a citar como exemplo, o idealizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para diversos *campus* da Universidade Estadual do Paraná, nomeado Programa Anual de Fiscalização Social 2011/12, em que teve diversos resultados, entre eles o “despertar da cidadania”.

Outro exemplo sobre o êxito da auditoria cívica foi realizado no Instituto de Fiscalização e Controle (SINDILEGIS), tratando-se de uma instituição privada sem fins lucrativos, tem por objetivo facilitar o controle social e melhorar a gestão dos recursos públicos. Esse instituto atua ativamente na busca pela melhoria da gestão pública, alguns de seus projetos foram premiados, como o “De olho nas emendas”, que alçou o 1º lugar pela W3C Brasil, no concurso internacional de softwares para Dados Abertos. O IFC também é vencedor do III Prêmio República de Valorização do Ministério Público Federal e tem premiação de investimentos para ampliação de projetos de controle social pela ONG Internacional *Brazil-Foundation*.

Infere-se que por meio da auditoria cívica, o cidadão se torna mais consciente da sua responsabilidade de fiscalizar a utilização dos recursos obtidos por meio de tributos públicos e que deve ser utilizado para o bem-estar social. De acordo Geniberto Paiva Campos (2013, *n.p.*), a auditoria cívica na área da saúde é de tamanha relevância, que pode acarretar uma real perspectiva da “reinvenção do SUS”, pois conforme se estreita a relação Sociedade/Estado em busca da eficiência e excelência na prestação do serviço de saúde, melhores resultados se podem obter.

Os supraditos arquétipos, têm como fulcro demonstrar que essa forma de controle social, a auditoria cívica, deixa grandes expectativas de ser implementada em outros setores da administração, visto que na área da saúde e educação tem-se mostrado eficiente e eficaz.

Não obstante, é possível ultimar que o poder de revisitar como a auditoria cívica para o palco sociopolítico e socioeconômico seria crucial para o mais acertado controle de gastos públicos, visto que a situação oca-

siona diversos problemas, entre eles os gastos públicos.

A participação e o controle da sociedade na atuação da fiscalização, do planejamento e da utilização do orçamento público, levando as demandas obtidas ao Estado e exigindo atuação do mesmo para adequar sua gestão, revela uma resposta aliada aos mecanismos de combate à corrupção. Frente a isto, vê-se este instrumento como crucial para se revitalizar movimentos positivos para a sociedade brasileira, de modo que por meios das auditorias cívicas, mesmo diante de necessidades de compras imediatas/emergências, o controle perante a condução do governo do dinheiro público seria muito mais eficiente, podendo amenizar o afrouxamento das regras e evitar o desvio de recursos públicos para a realização de compras e contratação de serviços, levando certamente a um controle mais eficiente, que se pode concretizar com a primordial atuação social, quer seja por auditorias cívicas, quer seja por meio de realização de denúncias nas ouvidorias ou órgãos de controle.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A par da discussão levantada, foi possível observar a relevância da atuação social no que tange o controle de gastos públicos, visando-se frear a corrupção no Brasil, que, não obstante a ocorrência da fraude e da inadequada utilização dos recursos públicos, logo no início da história brasileira, não se pode atualmente culpar as origens culturais do país. Deve-se focar em meios para sanar este mal social, que possui diversificadas consequências.

Neste sentido, convém ressaltar que os efeitos da corrupção podem ser percebidos na política, na administração pública, na sociedade e na economia do país. Podendo as serem observadas em menor ou maior grau, mas que, independentemente disso, percebe-se que a corrupção não deve ser combatida apenas por ser vista como uma atuação antiética e imoral, mas igualmente, por ser um mal que prejudica diretamente a sociedade e o seu desenvolvimento.

Com isso, cabe amadurecer formas capazes de reduzir e de prevenir a malversação de recursos públicos, que por parte do Estado tem sido indicado como mecanismo a transparência pública e a atuação de fiscalização da utilização dos recursos públicos, por meio de controles interno e externo. Mas que por si só não tem surtido efeito, tendo em vista o aspecto

ainda bastante latente da corrupção no país.

Neste cenário precário, observa-se a relevância da participação social para o controle de gastos públicos, ora denominado controle social, observável de diversas formas, realizado individual ou coletivamente, sendo uma diretriz voltada aos cidadãos, que possuem diversos instrumentos capazes de efetivar essa finalidade. Tal qual se valerem da Lei de Acesso à Informação, usam-se adequadamente as redes sociais para manifestarem sobre atos e/ou suspeitas de corrupção, e utilizam-se das consultas públicas e das ouvidorias. Ademais, a sociedade pode realizar auditorias cívicas para fiscalizar a eficácia dos gastos públicos.

Assim, apesar da auditoria cívica ou social ainda não ser recorrente no Brasil, demonstra relevância ímpar para o combate à corrupção, constituindo-se complemento ao controle governamental. Cabendo por derradeiro ressaltar que, exerce o proeminente papel de conscientizar o cidadão de sua responsabilidade de exercer o controle de gastos públicos, dever este implícito no próprio conceito constitucional de ser cidadão.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eduardo Carvalho Correa *et al.* Corrupção e valor de mercado: os efeitos da operação Lava Jato sobre o mercado de ações no Brasil. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 17, n. 51, 2018. Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=477556264004>. Acesso em 22 abr. 2022.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BEYERLE, Shaazka. **Abordagens para frear a corrupção.** Disponível em [https://www.nonviolent-conflict.org/wp-content/uploads/0738/03/Curtailing-Corruption-Chapter-2-Brazilian-Portuguese\\_translation.pdf](https://www.nonviolent-conflict.org/wp-content/uploads/0738/03/Curtailing-Corruption-Chapter-2-Brazilian-Portuguese_translation.pdf). Acesso em 11 maio 2022.

BIASON, Rita de Cássia. A corrupção na história do Brasil: sentidos e significados. **Revista da CGU**, v. 11, n. 19, p. 75-83, 2019.

BONIFÁCIO, Robert; RIBEIRO, Ednaldo. Corrupção e participação política no Brasil: diagnósticos e consequências. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 20. Brasília, maio-agosto de 2016, pp. 7-42. Disponív-

el em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/mSf9sx7LsZB6QCFx9YgrgL-h/?lang=pt>. Acesso em 14 maio. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.058 - de 16 de agosto de 1872**: autoriza o barão de Mauá a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o reino de Portugal e suas possessões. Rio de Janeiro, RJ. Visconde de Itaúna. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/191607-autoriza-o-baruo-de-mauu-a-estabelecer-e-explorar-um-cabo-telegraphico-submarino-entre-o-imperio-do-brasil-e-o-reino-de-portugal-e-suas-possessues.html>. Acesso em 26 abr. 2022.

CAMPOS, Geniberto Paiva. **Auditoria cívica**: uma nova ferramenta da gestão pública. Brasília/DF, 2013. Disponível em: <http://www.assecor.org.br/noticias/artigos/auditoria-civica-uma-nova-ferramenta-da-gestao-publica>. Acesso em 05 mai. 2022.

CANAL DO TCE-PR. **Auditoria social de universitários gera resultados inéditos no Paraná**. Disponível em: [youtube.com/watch?v=IhqmpuPv3rA](https://www.youtube.com/watch?v=IhqmpuPv3rA). Acesso em 05 mai. 2022.

CANDELORO, Ana Paula P. *et al.* **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CASTRO, Ana Cristina; CASTRO, Claudia Osório. **Gestão pública contemporânea**. Curitiba: InterSaberes, 2014.

CESAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho; LEVORATO, Danielle Cristine da Silva. O papel da cultura organizacional na implantação do programa de *compliance* na área de infraestrutura da Odebrecht engenharia e construção. *Compliance* no relacionamento com o governo. In: NOHARA, Patrícia Irene; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coord.). **Governança, Compliance e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 351-378.

CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. **Controle interno e externo na administração pública**. Curitiba: Inter Saberes, 2012.

ENAP. **Controle institucional e social dos gastos públicos**: módulo 1.

Curso desenvolvido em cooperação técnica FUB/CDT/Laboratório Latitudo e ENAP, 2017.

ESCUDEY, María Laura. **Auditoria ciudadana: la participación Auditoria ciudadana: la participación ciudadana en políticas públicas ciudadana en políticas públicas.** in: LISSIDINI, Alicia; WELP, Yanina; ZOVATTO, Daniel (Org.). *Democracia directa en Latinoamérica*. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007. Disponível em: <https://www.idea.int/publications/catalogue/democracia-directa-en-latinoamerica>. Acesso em 28 abr. 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GOULART, Flávio (Org). **Auditoria cívica na saúde em Imperatriz-MA.** Inovações na participação em saúde: uma sociedade que constrói o SUS. Brasília-DF-DF: OPAS, Conselho Nacional de Saúde, 2013. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/49109/9789275717844-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 abr. 2022.

LIMA, Gabriela Eulalio de Lima. **A complexidade do mercado de consumo: um estudo sobre a (in)eficiência do compliance para o bem-estar social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MARQUES, José Elias Domingos Costa *et al.* Democracia e deliberação: um debate necessário em tempos de crise da representação política. In: MEZACASA, Douglas Santos (Org). **Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito.** Ponta Grossa: Atena, 2020. p.94-108.

MARQUES, Leonardo. O ouro brasileiro e o comércio anglo-português de escravos. In: RÉ, Henrique Antonio; SAES, Laurent Azevedo Marques de; VELLOSO, Gustavo. **História e historiografia do trabalho escravo no Brasil: novas perspectivas.** São Paulo: Publicações BBM, 2020. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/publica%C3%A7%C3%B5es-bbm/hist%C3%B3ria-e-historiografia-do-trabalho-escravo-no-Brasil-novas-perspectivas/>. Acesso em 26 abr. 2022.

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. **A família real no Brasil: política e cotidiano (1808-1821).** São Bernardo do Campo: Editora UFABC, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/j56gd/pdf/meirelles-9788568576960.pdf>. Acesso em 26 abr. 2022.



MESQUITA, Camila Bindilatti Carli de. O que é *compliance* público? Partindo para uma teoria jurídica da regulação a partir da portaria n. 1.089 (25 de abril de 2018) da Controladoria-Geral da União (CGU). **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 147-182, maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/20587>. Acesso em 28 abr. 2022.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato**: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bressanezi (Orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Cidadania é direito**. Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/03-oswaldo-peregrina.pdf>. Acesso em 02 maio 2022.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil**: uma história, séculos XVI a XVIII. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SILVA, Muriel Cordeiro. **Paradigmas constitucionais**: o que são deveres fundamentais? Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/artigos/paradigmas-constitucionais-01-o-que-sao-deveres-fundamentais> Acesso em 02 maio 2022.

SINDILEGIS, Canal Oficial. **IFC faz Auditoria Cívica na Saúde em Planaltina Goiás**, 2015. Vídeo (2min42seg.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sr-zl3Y81X8>. Acesso em 11 maio 2022.

SPECK, Bruno Wilhelm. A compra de votos: uma aproximação empírica. **Opinião Pública**, v. IX, n. 1, 2003, p. 148-169, mai. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/kkXRttxsbfCQySBmZHj5H3j/?lang=pt>. Acesso em 29 abr. 2022.

STF. **Plenário suspende julgamento sobre indulto natalino concedido pelo presidente Temer**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397081>. Acesso em 10 maio 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Índice de Percepção da corrupção 2019. Disponível em: [https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm\\_source=Ads&utm\\_medium=Google&utm\\_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm\\_term=Ranking%20da%20](https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20)

Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=CjwKCAjwqpP2BRBTEiwAf-  
piD-6qQ-C\_RSCG88dCbEAGhgCmUSOVB36vd5SP6J- 7j\_AGm101Y\_  
ehC2BoCR\_4QAvD\_BwE. Acesso em 10 maio 2022.

'Notas de fim'

1 “Agir de acordo com” ou “cumprir determinado preceito” significa conformar-se a uma regra, o que explica muito do conceito da palavra. O significado da palavra compliance está relacionado à conduta de pessoas físicas e jurídicas com as normas internas e externas.